

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-1233/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1233/1995 DE 07/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A:

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 2º. DA LEI 11.614, de 13 DE JULHO DE 1994, QUE TRATA DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU A APOSENTADOS E PENSIONISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:46:30

00000013266-78



ARQUIVADO EM 01/07/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA II



Câmara Municipal de São Paulo

227

Folha n.º	1	de proc.
n.º	1233	do 19 95

LIDO HOJE	07 NOV 1995
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PL. SUB. MEMOR. E MEIO-AMB.	
SADOR, MEMOR. SOCIAL E TRIBUT.	
ELABORAÇÃO E ORÇAMENTO	
Per	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1233/1995

*Altera redação do inciso III
do Artigo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994,
que trata da isenção do pagamento
de IPTU à aposentados e pensionistas*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º - O inciso III do artigo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 05 (cinco) salários mínimos.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1995

Mohamad Said Mourad
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
08 NOV 1995
-DT. 10-

CÂMARA ARQUIVADA DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) com data de depósito rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob
n.º 4 / 16/11/95 a ()



JUSTIFICATIVA

O inciso modificado eleva a renda máxima para aposentados e pensionistas terem direito à isenção do pagamento do IPTU. A elevação do piso vem de encontro às necessidades dos aposentados e pensionistas, que estão vendo seus vencimentos diminuírem cada vez mais.

Os aposentados sempre mereceram esse direito. Agora eles precisam dele.

11.614.

13.07.94

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

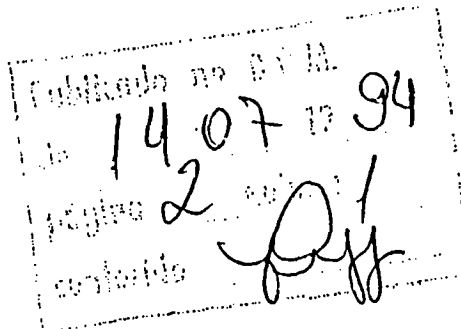
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1233 de 19 95 14 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 14-11-95

Lei 11.614/94.

MARIA CARLOS MONTEIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/11/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/95 às 14:00 hs.

Às Nobres Vozes
para relatar.

Sala da Comissão

em _____ de _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 05.03.96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc
N.º 1233 de 19 95
O funcionário *R.*

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 05/03/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 08/03/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Comissão de Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 11/03/96 as 12:00 h.

Yehonatan ben Eliyahu

AO NOBRE VEREADOR _____
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metrópole e Meio Ambiente.

„onvajt otneutisí ob Ad

PRESIDENT -

• 443

99925101
 99925101

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{papel para intermediação} documento, rubricado sob
folha n.º 06 / 24 / 04 / 9p. a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.

N.º 1433 de 19 95

O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Presidência da Câmara Municipal
São Paulo, 24.04.96

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.04.96.


Vereador Emílio Menchini
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro
26/04/96!


Vereador Brasil Vira
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/98 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Em razão da ausência do Sr. Orlando Koci Mendes, Auxiliar Legislativo, no dia 28/04/98, a Comissão de Constituição e Justiça, no uso de suas atribuições, resolveu:

1º - Autorizar o Sr. Orlando Koci Mendes, Auxiliar Legislativo, a representar a Comissão de Constituição e Justiça, no dia 28/04/98, no ato de assinatura do termo de recebimento do documento.

2º - Autorizar o Sr. Orlando Koci Mendes, Auxiliar Legislativo, a representar a Comissão de Constituição e Justiça, no dia 28/04/98, no ato de assinatura do termo de recebimento do documento.

3º - Autorizar o Sr. Orlando Koci Mendes, Auxiliar Legislativo, a representar a Comissão de Constituição e Justiça, no dia 28/04/98, no ato de assinatura do termo de recebimento do documento.

Assinado em 28/04/98, no dia 28/04/98, às 12:00 hs.

Assinado em 28/04/98, no dia 28/04/98, às 12:00 hs.

Assinado em 28/04/98, no dia 28/04/98, às 12:00 hs.



Câmara Municipal de

Folha n.º	017	do proc.
N.º	1233	de 1995
Funcionário	Santos	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/05/96


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0717/1996

RELATOR

DECLASSIFIED

O projeto não veio acompanhado da estimativa da renúncia de receita, nem tampouco da indicação da anulação de despesas, conforme exige o art. 11 da LDO. Por isso, o parecer é

Art. 11 -

§2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1996 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do Orçamento para supressão de tais despesas."

A proposta esbarra no art.11, §2º, da Lei nº 11.842, de 03 de julho de 1995, - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 - assim redigido:

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Mohamed Said Mourad, visa alterar a redação do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, - de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia. O projeto amplia a faixa de isenção, aumentando de 3 (três) para 5 (cinco) salários mínimos mensais o teto da renda do beneficiário.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1233/95.

16 - PAR
16-0933/1996

Folha n.º 8 do proc.



A A. T. M.
Em, 17/05/96

[illegible]

Folha n.º 09 do proc.
n.º 1233 de 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 30 de maio de 19 96

Memo No. 146 / 96

Ao nobre Ver. Mohamad Said Mourad

O PL-1233/95, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.
m 30/05 1996
às 17:20 horas

Mohamad Said MOURAD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 10

do processo nº. 01 - 1233 de 19. 95 (a) *[Signature]*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

01/07/96

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u># 10 #</u> fls.
Arquivo em	<u>01/7/96</u>
O Func.º	<i>[Signature]</i> REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II